



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2610

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMARIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional** — Ratifica o decreto-lei n.º 32:720.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 10:367** — Aprova o regulamento geral de abastecimentos de água.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 32:720, publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 26 de Março de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 10:367

Tendo-se reconhecido que se encontra bastante antiquado o regulamento para os encanamentos particulares, de 30 de Outubro de 1880, promoveu o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a constituição de uma comissão para proceder ao estudo das bases de um novo regulamento geral das canalizações de água.

O regulamento de 1880 resultou do contrato de 2 de Julho de 1867, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa; assim, por sua própria natureza, êle foi destinado apenas a reger a aplicação das cláusulas contratuais dessa concessão, relativas aos encanamentos particulares e ao consumo de água, nas relações da referida Companhia com os proprietários de prédios e consumidores de água da capital.

É justo reconhecer que êsse regulamento, de cuidada e pormenorizada organização, constituiu uma obra de valor muito apreciável; observe-se que, não obstante a sua finalidade limitada, os seus princípios essenciais puderam ser adoptados, durante mais de meio século,

em outros serviços de distribuição de água do País, que nêle se inspiraram, por via de regra, ao elaborarem os respectivos regulamentos.

Não é de admirar, porém, que, decorrido um tam longo periodo de tempo, se viesse manifestando a conveniência de se proceder à sua revisão, de forma que, em novas disposições, se atendesse não só aos progressos verificados nos domínios da técnica de distribuição de água e ao emprêgo de materiais que os processos da nova técnica aconselhem, como até à natural evolução de certos conceitos e princípios de interesse social e colectivo.

Para mais, o trabalho da comissão possui um objectivo mais amplo do que o de simples ajustamento às circunstâncias actuais do regulamento de 1880; de facto, o novo regulamento, elaborado em harmonia com os princípios gerais definidos no decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, será um regulamento geral por que terão de regular-se todos os serviços de distribuição de água do País, mesmo quando, por necessidade ou conveniência próprias, êles venham a possuir regulamentos especiais e privativos que o completem e pormenorizem.

Considerou-se também ser extremamente vantajoso que no novo regulamento se incluíssem certas disposições que, embora não dizendo respeito propriamente às canalizações, terão fundamental influência no aperfeiçoamento a que os serviços de distribuição de água devem ser conduzidos, tanto na sua feição técnica propriamente dita como no seu aspecto de serviços de interesse público.

Algumas dessas disposições introduzem princípios novos nas condições de funcionamento e de exploração desses serviços; outras, pelo seu carácter normativo, destinam-se a orientar os técnicos, sob critérios legalmente definidos, na elaboração dos projectos de obras de abastecimento de água e na sua execução, e constituirão, por outro lado, as bases de apreciação dos projectos e de fiscalização das obras por parte das entidades a quem incumbe essa missão.

A matéria dêste regulamento distribue-se assim pelos seguintes capítulos, em relação aos quais fundamentalmente se observa:

### I

Julgou-se conveniente que no novo regulamento se apresentassem, preliminarmente, algumas definições, aliás em número reduzido, que facilitam a interpretação correcta das disposições em que figuram.

### II

Estabelecem-se no regulamento as condições gerais a que devem satisfazer as canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização applicados em qualquer sistema de distribuição de água.

Não se fixam, todavia, as normas de fabrico e de recepção relativas a cada material, pois se entende que deverão ser objecto de regulamentação especial.

Quanto à sua natureza, as canalizações explicitamente referidas no regulamento são as de aplicação mais ou menos corrente; houve, porém, o cuidado de se não excluir a possibilidade de adopção de quaisquer outras, tanto mais que os progressos industriais podem, porventura, vir a permitir o emprêgo de qualquer material novo.

Estabelece-se a intervenção da Junta Sanitária de Águas na escolha da natureza do material a empregar em qualquer serviço de distribuição de água, para que possa impedir-se, de futuro, o emprêgo de qualquer material cujo comportamento, em consequência das qualidades químicas da água a distribuir, possam sujeitar os consumidores a quaisquer inconvenientes de ordem sanitária.

Ainda, sem prejuízo do princípio geral assim estabelecido, se limitou a interferência das entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água na escolha do material das canalizações. É inteiramente justo, como se reconhece, que essas entidades possam, por razões de ordem técnica ou económica da sua exploração, dar preferência a qualquer ou quaisquer materiais destinados à sua rede geral e aos ramais de ligação; mas é igualmente justo que, entre os diferentes materiais que obedeçam às condições regulamentares, possam os proprietários dos imóveis escolher e empregar nas canalizações de distribuição interior o que se lhes afigure mais conveniente, sem dependência de aprovação das referidas entidades responsáveis.

É indispensável, todavia, que a aplicação desta doutrina seja acutelada pela fixação de normas específicas de cada material, o que, como anteriormente se disse, deve ser objecto de regulamentação especial.

### III

Taxativamente estabelecida no novo regulamento, a condição básica e essencial a que deve satisfazer a água para consumo doméstico é a de ser potável.

Apesar dos grandes progressos realizados entre nós nos últimos dez anos, é forçoso reconhecer que se notam ainda hoje deficiências no nosso País quanto às condições em que é utilizada, em muitos centros de população, a água indispensável aos usos domésticos, pois nem sempre tem sido fácil seguir-se o princípio sistemático de não se permitir a sua distribuição sem que possua as condições de salubridade indispensáveis.

Esse princípio é, a partir de agora, regulamentarmente marcado, obrigando a respectiva disposição a que a Junta Sanitária de Águas torne possível a sua aplicação, completando-o com a definição das condições de potabilidade da água; e a que o faça cumprir, como é necessário, com a sua permanente orientação e fiscalização.

Não merecem referência especial as condições regulamentares relativas à forma de se abastecerem os prédios, as quais não carecem de pormenorizada justificação.

Quanto ao calibre das canalizações — ramais de ligação e canalizações de distribuição interior —, embora, em princípio, deva ser deduzido e justificado pelo respectivo cálculo, julgou-se ser de toda a conveniência fixarem-se valores mínimos, que se oponham à tendência, quasi geral, de, por mal compreendida economia, se empregarem calibres insuficientes. Não só é frequente atribuírem-se, sem justiça, as deficiências de abastecimento às condições de exploração dos respectivos serviços, como é necessário ter-se presente que as necessidades de consumo de água tendem sempre a aumentar, pelo desenvolvimento de hábitos de hygiene, que devem ser estimulados e facilitados.

Por outro lado, nem todos os serviços de distribuição de água dispõem de técnicos que possam fazer o cálculo desses calibres, e, nesses casos, os números fixados poderão geralmente ser adoptados sem prévia verificação.

### IV

A fim de tornar possível a elaboração dos projectos de obras de distribuição de água em condições de uniforme e justo critério, considerou-se vantajoso que o regulamento fixasse as capitações mínimas que deverão servir-lhes de base, bem como a forma de se considerar distribuído, para efeito de cálculos das rédes, o caudal deduzido.

Os números adoptados atendem, como é conveniente, à importância dos núcleos populacionais; e embora se destinem especialmente ao cálculo das rédes, elles poderão igualmente constituir uma base de avaliação das necessidades do caudal, isto é, do valor das captações a projectar.

Não se deixou também de considerar o problema do serviço de incêndios, cujas exigências de água são tantas vezes descuidadas; é certo que a necessidade de se atender a esses serviços pode, só por si, impor a fixação de um calibre mínimo dos elementos da respectiva rede de distribuição, o que se vai reflectir na economia das obras, e esta questão não podia deixar de ser ponderada, pois se tem de atender ao nosso nível económico de vida e aos encargos que resultam da instalação dos serviços de distribuição de água, que se não devem elevar a tal ponto que constituam um entrave impeditivo da realização das respectivas obras. Admitiu-se, por considerações desta natureza, que seja adoptado o calibre de 50 milímetros nas rédes de distribuição servindo menos de 2:000 habitantes, e só para os aglomerados de mais de 20:000 habitantes se elevou esse mínimo a 80 milímetros.

Dispõe-se ainda neste capítulo, que, antes de serem postas em serviço, todas as canalizações sejam submetidas a um prévio tratamento de depuração química. Esta disposição conjuga-se com outras estabelecidas no novo regulamento, que têm por finalidade a distribuição da água em condições de potabilidade, pela eliminação de quaisquer factores que possam contribuir, mesmo acidentalmente, para a sua contaminação.

### V

No capítulo dedicado às provas das canalizações as disposições adoptadas têm por fim garantir a execução das obras de assentamento de canalizações em condições aceitáveis, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.

### VI

Estabelece o presente regulamento o princípio de serem executados à custa das entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água os ramais de ligação à rede geral. Não se considerou, todavia, conveniente que a aplicação desta doutrina abrangesse da mesma forma os serviços ainda não abertos à exploração e aqueles que, já em funcionamento, têm um regime de economia preestabelecido. Quanto aos primeiros, os estudos económicos dos respectivos projectos deverão entrar em linha de conta com os encargos resultantes do novo regime; quanto aos segundos, o princípio só será aplicado quando haja alteração do preço da água, a não ser que as condições económicas do abastecimento o permitam fazer imediatamente.

É certo que em todos os casos haverá novos encargos com influência sobre o preço de venda da água e, portanto, os terão de suportar, embora sob forma indirecta, os consumidores; mas certo é também que a medida,

intimamente conjugada com o principio da obrigatoriedade de estabelecimento de canalizações, facilitará muito a applicação d'este principio e, servindo de estímulo ao desenvolvimento do consumo, virá a ser um factor de prosperidade dos serviços.

## VII

A execução das obras de canalizações de distribuição interior fica sujeita pelo regulamento a um certo número de regras, cuja observancia é do maior interesse, não só para as entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água como para os proprietários dos prédios e para os consumidores. De facto, é da maior conveniência, para uns e para outros, que essas obras sejam realizadas dentro de principios que assegurem o seu perfeito funcionamento, garantindo-se o cumprimento de todas as normas regulamentares.

## VIII

Os ramais de ligação serão sempre conservados nas necessárias condições de serviço pelas entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água. A sua implantação nas vias públicas sujeita-os, em muitos casos, a avarias, a que são completamente alheios os proprietários dos prédios; por outro lado, esta solução coaduna-se com o principio geral estabelecido de serem os mesmos instalados por conta das referidas entidades.

Fixada, sem qualquer restrição, esta doutrina, as condições de economia dos serviços de distribuição de água que não estejam suportando actualmente, esse encargo serão agravadas; mas considera-se a tal ponto conveniente a sua generalização que se prefere admitir que, neste caso, aquelas condições tenham porventura de ser convenientemente revistas.

## IX

As condições fixadas no regulamento sobre contadores não apresentam qualquer innovação digna de nota. Em parte elas figuram já na legislação em vigor.

## X

No capítulo relativo ao fornecimento de água o regulamento prescreve que, antes de ser distribuída para consumo, toda a água seja sujeita a medição. Baseia-se esta disposição na conveniência, nem sempre verificada, de se conhecerem os valores dos caudais totais fornecidos, e que, na maior parte dos casos, não podem ser calculados, com a necessária aproximação, por simples totalização dos consumos registados nos contadores ao serviço dos consumidores.

Os referidos valores constituem sempre a base indispensável para se avaliarem as perdas verificadas nos diferentes órgãos da distribuição, o que deve preocupar todos os serviços de águas, quaisquer que sejam os reflexos dessas perdas nas condições de exploração; por outro lado, não só têm importância estatística como o seu conhecimento se deve considerar indispensável ao estudo fundamentado de quaisquer obras de ampliação ou de remodelação do sistema de distribuição de água a que se referirem.

Estabelece-se ainda neste capítulo que o fornecimento de água se deve fazer, normalmente, por contador. As vantagens d'este sistema são hoje geralmente reconhecidas: se é da maior vantagem para o melhoramento das condições sanitárias das populações que as exigências de consumo aumentem, e sejam permanentemente atendidas, o certo é que o sistema se não opõe a esse facto e evita gastos imoderados de água, que, em muitos casos, podem representar prejuízo colectivo e criar situações difíceis aos serviços de distribuição de água.

## XI

Dedica-se um capítulo especial a penalidades, reclamações e recursos. A existência de sanções é indispensável desde que, como é óbvio, se tem de procurar conseguir o cumprimento de todas as disposições regulamentares.

O sistema adoptado é o de multas, cujo valor se graduou em relação com o grau de gravidade da respectiva infracção.

Quanto às reclamações, julgou-se conveniente, no caso especial de Lisboa, em que o abastecimento de água se faz sob concessão do Governo, que fôsem confiadas à comissão de fiscalização as funções de órgão de apelação, que, em todos os outros casos, serão desempenhadas pelas câmaras municipais.

## XII

As disposições gerais do novo regulamento estabelecem um certo número de principios, relativamente à organização de todos os projectos de obras de abastecimento de água, com os quais se pretende evitar as deficiências e desigualdades de critério de que por vezes têm enfermado os trabalhos dessa natureza.

Estas disposições completam-se ainda, dentro de objectivos semelhantes, com as relativas à fiscalização de obras e à da exploração de todos os serviços de distribuição de água.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, aprovar o regulamento geral de abastecimentos de água, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Abril de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## Regulamento geral de abastecimentos de água

## I — Definições

1. — Réde geral de canalizações de distribuição de água.  
Sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da entidade distribuidora ou em outros sob concessão especial, cuja utilização interesse ao serviço público de abastecimento de água.
2. — Ramal de distribuição.  
Trço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre o seu limite e a canalização da réde geral ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.
3. — Sistemas de canalizações de distribuição interior.  
Canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.
4. — Calibre de uma canalização.  
Diâmetro interno da canalização.
5. — Comprimento de uma canalização.  
Desenvolvimento axial da canalização.

## II — Da natureza e qualidades dos materiais

6. — Todas as canalizações, peças accessorias e dispositivos de utilização applicados em qualquer sis-

tema de distribuição de água deverão ser isentos de defeitos e obedecer às normas a fixar em regulamento especial. Pela própria natureza dos materiais que os constituírem, ou por protecção adequada, deverão apresentar boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

7. — As canalizações e peças acessórias aplicadas nos sistemas de distribuição de água poderão ser de ferro fundido, ferro ou aço laminado, chumbo, cobre, latão, bronze, betão, betão armado, fibrocimento e outros materiais adequados, cuja aplicação tenha sido autorizada superiormente. O seu fabrico, recepção e aplicação obedecerão ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

8. — O emprêgo de canalizações e peças acessórias de qualquer material é condicionado, para cada serviço de distribuição de água, por autorização da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, ouvida a Junta Sanitária de Águas, que indicará taxativamente os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água a distribuir e as condições de serviço do material a utilizar.

§ único. Os pedidos de autorização a que se refere êste número deverão ser formulados exclusivamente pelas entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água quanto aos materiais a empregar nas obras de adução, na rede geral de distribuição e nos ramais de ligação.

Quanto às canalizações de distribuição interior, é permitido aos proprietários dos prédios a iniciativa do emprêgo de qualquer material especificado no respectivo regulamento, sobre o qual a referida Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, sob parecer da Junta Sanitária de Águas, se tenha pronunciado ou venha a pronunciar-se favoravelmente.

9. — Nenhuma canalização, peça acessória ou dispositivo de utilização que tenham sido usados para outros fins podem ser aplicados em um sistema de distribuição de água potável.

10. — Todas as juntas e ligações dos sistemas de distribuição de água devem ser executadas e conservadas de forma que sejam permanentemente estanques à água e ao ar.

### III — Abastecimento de água e sua distribuição

11. — A água para consumo doméstico só poderá ser distribuída quando possuir as qualidades físicas, químicas e bacteriológicas que defuirem a água potável, tal como forem fixadas pela Junta Sanitária de Águas.

12. — O sistema de distribuição de água potável deve ser completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de águas.

13. — O abastecimento de cada prédio será feito por um ou mais ramais de ligação, privativos do serviço do prédio, e por um sistema de canalizações de distribuição interior, com os respectivos dispositivos de utilização de água.

14. — Cada ramal de ligação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, que permita a suspensão do serviço de abastecimento desse ramal.

§ único. A torneira de passagem a que se refere êste número só pode ser manobrada pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, salvo em caso urgente de sinistro, o que lhe deve ser imediatamente comunicado.

15. — Os ramais de ligação, as canalizações de distribuição interior e os dispositivos de utilização de água devem possuir o calibre e as características requeridas para o serviço normal a que se destinam e permitir um abastecimento contínuo e amplo daqueles dispositivos.

16. — Os calibres dos ramais de ligação serão fixados pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que devam influir no respectivo cálculo.

§ 1.º No cálculo dos calibres dos ramais de ligação para abastecimento doméstico directo pela rede de distribuição deverão ser atendidas as seguintes normas gerais:

a) O calibre de um ramal nunca será inferior ao de qualquer dos dispositivos de utilização que servir;

b) Os calibres mínimos dos ramais serão, em função do número de dispositivos de utilização doméstica que servirem, os seguintes:

1 a 2 dispositivos de utilização, 12 milímetros;

3 a 5 dispositivos de utilização, 15 milímetros;

6 a 10 dispositivos de utilização, 20 milímetros;

11 a 20 dispositivos de utilização, 25 milímetros;

21 a 40 dispositivos de utilização, 30 milímetros.

Quando o ramal de ligação se destinar ao serviço de um número mais elevado de dispositivos de utilização, o seu calibre será o que lhe competir pelo respectivo cálculo hidráulico, sem prejuízo do disposto anteriormente;

c) Os ramais para serviço de incêndios, cumulativo ou não cumulativo com o serviço de abastecimento doméstico, terão o calibre mínimo de 38 milímetros;

d) Os ramais para serviços de instalações que compreendam um ou mais fluxómetros terão o calibre mínimo de 25 milímetros.

§ 2.º Os calibres mínimos determinados pela aplicação das disposições do parágrafo anterior consideram-se substituídos, para dado material, pelos imediatamente superiores da respectiva série comercial, quando esta os não inclua.

17. — Nos prédios divididos em quartos ou andares para habitação de diferentes famílias o sistema de canalizações de distribuição interior compreenderá, para cada domicílio ou domicílios abastecidos pelo mesmo ramal de ligação, um tronco principal e as ramificações para cada domicílio.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, por uma parede do prédio servida por escada, e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa facilmente suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à entidade responsável pelo serviço de distribuição de água e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor.

§ 3.º Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer depósitos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

18. — As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao funcionamento normal e regular de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação; porém, se este fizer, cumulativamente com o abastecimento doméstico, serviço de regas ou de incêndios, o seu calibre poderá ser reduzido, a seguir a essas utilizações, ao que lhe competir para o serviço domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir pela aplicação de normas idênticas às determinadas no n.º 16 e seus parágrafos;

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão os seguintes:

1.º Canalizações alimentando autoclismos, urinóis ou bidés, 9 milímetros;

2.º Canalizações alimentando quaisquer outros dispositivos de utilização doméstica, excepto fluxómetros, 12 milímetros;

3.º Canalizações alimentando fluxómetros, 25 milímetros.

19. — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

#### IV — Rede geral de canalizações de distribuição

20. — No cálculo das redes gerais de canalizações de distribuição de água deverão ser consideradas, em princípio, as seguintes captações mínimas,

conforme o tipo de distribuição e o número de habitantes:

	Número de litros por habitante por dia
a) Distribuição por fontanários com exclusão de distribuição domiciliária . . . . .	40
b) Distribuição domiciliária em povoações:	
Até 10:000 habitantes . . . . .	200
De 10:000 a 20:000 habitantes . . . . .	150
De 20:000 a 50:000 habitantes . . . . .	200
Acima de 50:000 habitantes . . . . .	250

§ único. As rêsdes deverão ser calculadas para a ponta máxima instantânea que se preveja verificar-se no dia de maior consumo. Não havendo elementos que permitam fixá-lo com certo rigor, deverão as rêsdes ser calculadas para o valor máximo que resultar da distribuição uniforme do caudal fixado num período que pode ir de seis a dez horas, conforme os hábitos das populações.

21. — No cálculo das rêsdes gerais destinadas à distribuição domiciliária de água servindo aglomerados com mais de 20:000 habitantes serão tidas em conta as necessidades do serviço público de incêndios, salvo quando este serviço disponha de uma rêsde privativa.

A não ser em casos particulares devidamente justificados, não é admitido nestas rêsdes o estabelecimento de canalizações de calibre inferior a 80 milímetros.

§ único. Salvo o fixado na segunda parte deste número, o calibre mínimo das canalizações a empregar em rêsdes de distribuição domiciliária será de 60 milímetros, podendo-se, porém, adoptar o calibre mínimo de 50 milímetros nas vias públicas em que houver duplicação de canalizações, nas distribuições feitas exclusivamente por fontanários e nas rêsdes de distribuição domiciliária de aglomerados com população inferior a 2:000 habitantes.

22. — As canalizações de rêsde geral devem ser instaladas, sempre que seja possível, fora das faixas de rolagem das vias de trânsito, e de preferência sob os passeios.

§ único. Nos arruamentos cuja largura entre as fachadas dos prédios seja igual ou superior a 15 metros devem ser instaladas duas canalizações, uma de cada lado do arruamento.

23. — A instalação de canalizações no subsolo das faixas de rolagem, quando indispensável, deverá ser feita a uma profundidade mínima de 1 metro para as canalizações da rêsde geral e de 0<sup>m</sup>.80 para os ramais de ligação.

A instalação de canalizações sob os passeios ou valetas poderá ser feita à profundidade mínima de 0<sup>m</sup>.60, quando esta seja suficiente para as preservar dos efeitos das variações de temperatura.

§ 1.º As profundidades indicadas neste número são medidas entre o nível das faixas de rolagem, dos passeios ou do fundo das valetas e a geratriz superior das canalizações.

§ 2.º Em casos especiais, quando se reconheça a impossibilidade de serem asseguradas as profundidades mínimas indicadas, poderão estas ser reduzidas, desde que se empreguem protecções especiais, devidamente justificadas.

24. — Na implantação das canalizações de distribuição de água deverá procurar-se obter um isolamento adequado em relação às canalizações de esgoto.
- § 1.º Sempre que seja possível, as canalizações de água serão assentes em plano superior ao das canalizações de esgoto e afastadas destas, pelo menos, 1 metro.
- § 2.º Quando não possa ser dado comprimento ao estabelecido no parágrafo anterior, e em especial quando nesse caso as canalizações de água cruzem qualquer elemento de rede de esgotos, deverão ser adoptadas protecções adequadas, devidamente justificadas.
25. — As trincheiras abertas para assentamento das canalizações deverão ser sempre regularizadas e preparadas no seu fundo, de forma a permitirem um apoio contínuo dos tubos.
- § 1.º No assentamento das canalizações evitar-se-á que o mesmo tubo se apoie directamente em terrenos de resistência variável.
- § 2.º Quando a escavação tenha sido feita em terreno rochoso os tubos ou peças acessórias deverão ser assentes, em todo o seu comprimento, sobre uma camada uniforme, previamente preparada, de 0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,30 de espessura, de terra solta, areia ou brita cuja maior dimensão não exceda 0<sup>m</sup>,02.
- § 3.º Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade dos tubos ou peças acessórias, deverá fazer-se a sua prévia consolidação, por processos devidamente justificados.
26. — A descida às trincheiras de quaisquer tubos ou peças acessórias deverá ser sempre precedida de uma cuidadosa inspecção, verificando-se que não possuam defeitos e que no seu interior não existam terras ou quaisquer substâncias ou corpos estranhos.
27. — Sempre que o assentamento de tubos ou peças acessórias sofra interrupção, deverão ser fechados e vedados, por processo apropriado, o extremo ou extremos livres da canalização já assente, de forma a impedir-se a eventual entrada de água da trincheira, ou de quaisquer corpos.
28. — No atêrro das trincheiras onde tenham sido assentes canalizações deverá evitar-se o emprêgo de pedras ou de brita cujas dimensões excedam 0<sup>m</sup>,02, pelo menos, na primeira camada de atêrro, sobre a tubagem, numa espessura de 0<sup>m</sup>,15 a 0<sup>m</sup>,30.
- V — Provas das canalizações**
30. — Todas as canalizações, antes de entrarem em serviço, serão sujeitas a provas que assegurem a perfeição do trabalho de assentamento.
31. — As provas consistirão no enchimento das canalizações e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma vez e meia a duas vezes a pressão de serviço.
- § único. Será exigida a pressão de prova dupla da de serviço nas distribuições interiores que fiquem embebidas em alvenaria. Nas canalizações enterradas ou que fiquem à vista a pressão de prova será uma vez e meia a pressão de serviço.
32. — A bomba para a prova hidráulica será instalada o mais próximo possível do ponto de menor cota do trôço a ensaiar.
- A bomba será munida de manómetro. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações.
- Elevada a pressão interna da canalização ao valor  $P$  da pressão de prova, considerar-se-á que está satisfatoriamente assente quando o manómetro não acuse, em meia hora, descida superior a
- $$\sqrt{\frac{P}{5}}$$
33. — Quando a descida do manómetro fôr superior deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, não podendo a canalização ser aprovada sem que noutro ensaio se obtenha, como resultado, a fuga máxima indicada no número anterior.
34. — O enchimento das canalizações para a prova hidráulica deve ser feito por forma a purgá-las de todo o ar, cuja existência no seu interior falsearia os resultados.
35. — As provas deverão ser realizadas com as juntas a descoberto, travando-se suficientemente as canalizações e os acessórios para evitar o seu deslocamento sob o efeito da pressão interna.
- § único. No caso das canalizações enterradas, a sua sujeição será feita por meio atêrro.
36. — Nas canalizações de calibre superior a 0<sup>m</sup>,200 e pressões de serviço superiores a 5 kgs/cm<sup>2</sup> deverá verificar-se, antes da realização da prova hidráulica, se as peças especiais, tais como curvas superiores a 1/16 e juntas cegas, deverão ser travadas com maciços de ancoragem.
- § único. A verificação será feita também quanto à natureza do terreno.
- VI — Obrigatoriedade do estabelecimento de canalizações e do pagamento de taxas correspondentes aos consumos mínimos**
37. — Nas ruas ou zonas das capitais de distrito, cabeças de concelho, vilas e povoações em que já esteja estabelecida ou venha a estabelecer-se a rede geral de distribuição de águas, devidamente aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, é obrigatório instalar as canalizações de distribuição interior e promover a sua ligação àquela rede de todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior aos limites fixados pelo Ministro, ouvidas as respectivas câmaras municipais.
- § 1.º Nas redes já em exploração a aplicação do disposto neste número carece, em cada caso, de autorização ministerial.
- § 2.º Quando, por qualquer motivo, o prédio não estiver inscrito na respectiva matriz, o rendimento colectável será o indicado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.
38. — A obrigatoriedade do estabelecimento das canalizações de distribuição interior e sua conservação pertence ao proprietário do respectivo prédio.
- § único. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, as obrigações que o presente número atribue aos proprietários competem ao usufrutuário.

39. — A instalação dos ramais de ligação será efectuada pelas entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água e à sua custa.

§ único. O disposto neste número não se aplica nas rédes em que actualmente os encargos dos ramais de ligação são suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, quando seja reconhecido por despacho ministerial que as condições económicas do abastecimento não comportam a sua aplicação ou até ser aprovada a primeira remodelação de tarifas de venda de água.

40. — As câmaras municipais mandarão afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários a que se refere o n.º 38 d'este regulamento darem cumprimento ao que nêles se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhe não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13.166, de 28 de Janeiro de 1927, e as câmaras municipais promoverão que as entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água procedam imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à réde.

§ 2.º Findo este prazo, a câmara municipal respectiva procederá à cobrança coerciva da importância devida.

41. — Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da réde geral de distribuição existente, não previsto no projecto aprovado superiormente, serão tomados em consideração pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, podendo a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água conceder, se assim entender, uma participação, a fim de facilitar a sua execução.

§ 1.º No caso de essa extensão da réde geral de distribuição vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a sua instalação.

§ 2.º As canalizações da réde geral de distribuição instaladas nas condições d'este número ficarão sendo propriedade da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

42. — Os moradores dos prédios referidos no n.º 37 d'este regulamento e situados nas ruas ou zonas em que estejam instaladas as canalizações da réde geral de distribuição são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de água que fôr fixado, quer dela se utilizem quer não, desde a data em que os respectivos ramais de ligação estejam prontos a funcionar.

§ 1.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste número os consumidores serão classificados em categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

§ 2.º Quando um prédio fôr ocupado por mais de um locatário, o consumo mínimo mensal sera

fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento da parte do prédio por êle ocupada.

43. — As entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água submeterão à aprovação do Governo, por intermédio da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, dentro do prazo que fôr fixado, o respectivo projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

44. — As disposições legais que regulam a exploração de qualquer serviço de distribuição de água fixarão:

a) A tarifa ou tarifas de venda de água;

b) O rendimento colectável mínimo dos prédios a ligar obrigatoriamente à réde geral de distribuição;

c) As categorias em que forem classificados os consumidores;

d) Os consumos mínimos obrigatórios correspondentes a essas categorias;

e) As taxas de aluguer dos contadores em função do calibre das suas tubuladuras;

f) A aplicação a dar às receitas líquidas do aluguer dos contadores e da venda de água.

#### VII — Traçado e inspecção das canalizações de distribuição interior

45. — Nenhuma canalização de distribuição interior se poderá executar ou modificar sem que tenha sido previamente aprovado o seu traçado, nos termos d'este regulamento.

§ 1.º O traçado compreenderá:

a) Memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipo de juntas;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

§ 2.º A memória descritiva do traçado será elaborada em impresso de modelo especial aprovado em postura municipal, ouvida a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

46. — A elaboração do traçado poderá ser feita pelos técnicos inscritos na respectiva câmara municipal, em conformidade com este regulamento, ou pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

§ único. Para esse efeito, e quando lhe seja solicitado pelos técnicos referidos neste número, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água deverá indicar o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível da canalização da réde geral junto ao prédio a abastecer.

47. — Todos os projectos de construções ou de grandes reparações apresentados às câmaras municipais para aprovação das respectivas obras deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

§ 1.º O traçado das canalizações deverá ser acompanhado da informação favorável da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

§ 2.º A aprovação do traçado de instalação ou modificação de canalizações de distribuição interior, que não impliquem a execução de outras obras, é da exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

48. — Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do proprietário ou usufrutuário do prédio respectivo.

49. — As obras de canalizações de distribuição interior poderão ser executadas por empresas ou canalizadores inscritos na respectiva câmara municipal, em conformidade com este regulamento.

§ único. A colocação e substituição de contadores será feita exclusivamente pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

50. — A execução de qualquer obra de canalizações de distribuição interior de um prédio é sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, a qual verificará se a obra decorre de acôrdo com o traçado previamente aprovado.

51. — O técnico responsável pela execução de qualquer obra deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º A notificação do início de qualquer obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

§ 2.º A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água é obrigada a efectuar a inspecção e ensaio das canalizações, no prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuada a inspecção e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água é obrigada a certificar a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições de ensaio.

52. — Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o número anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água deverá notificar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único. Após nova notificação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

53. — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos dêste regulamento.

§ 1.º No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, en-

saiado e aprovado nos termos dêste regulamento, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água intimará o técnico responsável pela obra a descobrir as canalizações.

Depois de descobertas as canalizações será feita nova notificação, para efeito de inspecção e ensaio.

§ 2.º Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste regulamento.

54. — As taxas a cobrar pelos serviços de traçado, fiscalização e ensaio serão fixadas em posturas pelas câmaras municipais, sob proposta das entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água.

§ único. As posturas a que se refere este numero deverão ser previamente aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

55. — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

#### VIII — Conservação das canalizações

56. — As canalizações da rede geral de distribuição e os ramais de ligação serão mantidos pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, por sua conta, em estado de permitirem o abastecimento de água a todos os consumidores e utilizações de serviço público, providenciando com a maior urgência logo que tenha conhecimento de quaisquer avarias que prejudiquem êsse abastecimento.

§ único. Deven ser evitadas todas as perdas de água na rede geral de distribuição e ramais de ligação, seja qual fôr a sua causa, para o que a entidade responsável pelos serviços de distribuição de água procederá às necessárias reparações logo que tenha conhecimento dessas perdas.

57. — Todas as canalizações de distribuição interior consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, a qual poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

#### IX — Dos contadores de água e sua aferição

58. — Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sôbre aferições.

§ único. Compete às entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água a fixação dos calibres dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

59. — Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser pôsto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua des-selagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sôbre aferição de contadores.

60. — Os contadores serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água e em local acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.  
 § único. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação de contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e bem assim que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
61. — Todo o contador empregado na contagem de água fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagêro ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.  
 § único. A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água procederá ao consêrto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.
62. — No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:  
 a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;  
 b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;  
 c) Pela média dos dois meses subseqüentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).
63. — O consumidor tem direito a reclamar para a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água sempre que julgue indevido o consumo que lhe fôr indicado nos respectivos avisos e desde que o faça dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data da recepção dos mesmos.
64. — Desde que haja divergências sôbre a contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água e o consumidor, qualquer das partes pode requerer ao serviço de aferições da câmara municipal a reaferição do contador.
65. — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que seja possível, no local do consumo, e as despesas serão pagas pela parte que decair.  
 § 1.º Os pedidos para as reaferições ou exames serão apresentados por escrito na sede do serviço de aferições da câmara municipal, que dêles passará recibo, e, quando feitos pelo consumidor, carecem, para produzir efeito, de ser acompanhados do depósito de garantia que lhe fôr fixado pelo mesmo serviço, o qual lhe será restituído quando se prove o mau funcionamento do contador.  
 § 2.º Quando para efectuar a reaferição do contador fôr necessário fazer o seu levantamento, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água fica obrigada a mandar proceder a êsse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.  
 § 3.º O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina municipal de aferições será feito em involucro lacrado e selado com o selo usado nas aferições. Este involucro só será aberto na hora marcada para o exame e na presença do representante da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água e do consumidor, ou seu representante, se assim o desejarem.  
 § 4.º Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço da câmara municipal e por estes assinado, no qual, além da descrição do estado do contador, se mencionará a forma do seu levantamento, selagem e transporte para a oficina municipal, quando a aferição não seja feita no local do consumo. Será declarado neste auto se o consumidor esteve presente ao exame ou se se fez representar.
- X — Fornecimento de água**
66. — Toda a água, antes de ser distribuída para consumo, deve ser sujeita a medição.
67. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água é obrigada a fornecer água para usos domésticos a todos os proprietários, inquilinos de prédios ou partes de prédios, situados nas ruas onde haja canalizações da rede geral de distribuição, nos termos dêste regulamento e do diploma que regular o respectivo serviço de distribuição.  
 § único. A mesma entidade fornecerá também água para usos industriais ou agrícolas, sem prejuízo dos serviços domésticos e públicos.
68. — O fornecimento de água para usos domésticos e públicos deverá ter lugar permanentemente, excepto em casos fortuitos e de fôrça maior.
69. — O fornecimento é feito mediante simples requisição, em modelo próprio, da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, desde que, por vistoria local, se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição, nos termos dêste regulamento, e desde que estejam pagas pelo interessado as importâncias devidas.
70. — A vistoria local terá lugar de forma que o fornecimento de água se possa iniciar no prazo máximo de cinco dias a contar da data do pagamento das importâncias devidas.
71. — Das importâncias liquidadas pelo interessado será passado recibo e nêle indicado o consumo mínimo de pagamento obrigatório e o aluguer do contador.
72. — As importâncias devidas para efeito de ser iniciado o fornecimento de água são as correspondentes às despesas de instalação do contador.
73. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água poderá exigir aos consumidores, sempre que o julgue conveniente, que prestem uma caução para garantia do pagamento do consumo.  
 § 1.º A caução será prestada por fiança ou por um depósito em dinheiro equivalente ao consumo médio de um trimestre.  
 § 2.º Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito, êsse será inicialmente cons-

tituído pelo triplo do consumo mínimo estabelecido, se não fôr acordado valor diferente entre aquele e a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.

§ 3.º A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água poderá exigir o refôrço do depósito quando o consumo trimestral exceder 10 por cento o seu valor.

74. — Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos do disposto no número anterior.

75. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água passará recibo das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva do fornecimento, desde que esteja liquidado o consumo de água correspondente.

76. — Do levantamento do depósito será passado recibo no documento a que se refere o número anterior, no qual deverá ser registado o número do bilhete de identidade do respectivo portador.

77. — A água será normalmente fornecida por meio de contadores da entidade responsável pelo serviço de distribuição e por ela instalados em regime de aluguer.

§ único. É garantido o uso de contador próprio, enquanto satisfizer as condições estabelecidas neste regulamento, a todo o consumidor que tenha sido obrigado a adquiri-lo.

78. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das rédes gerais de distribuição e de interrupção de fornecimento de água, por avarias ou por efeito de obras que exijam justificadamente a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos e de força maior.

§ 1.º Quando haja necessidade imperiosa de interromper o fornecimento de água para efeito de obras previstas sem carácter de urgência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará os consumidores interessados.

§ 2.º Compete aos consumidores tomar em todos os casos as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento, especialmente quando a água fôr destinada à alimentação de máquinas.

79. — Os consumidores poderão interromper o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido por escrito à entidade responsável pelo serviço de distribuição.

80. — Quando a interrupção do fornecimento fôr definitiva e o consumidor não fique obrigado ao pagamento do mínimo de consumo obrigatório, será cancelado o termo de fiança logo que seja feita a liquidação das contas do consumo de água. No caso de a caução ser constituída por depósito, será restituído o remanescente da liquidação.

81. — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

82. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

a) Quando o serviço público o exija;

b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações da réde geral de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;

c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;

d) Por falta de pagamento das contas de consumo que possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o n.º 73 ou por outras devidas à entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, nos termos dêste regulamento;

e) Por falta de cumprimento das obrigações de fiador;

f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando o contador fôr encontrado viciado ou fôr empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento nas alíneas d) e e) dêste número, só pode ter lugar depois de decorrerem trinta dias do respectivo aviso. Porém, se houver depósito de garantia e o débito exceder a sua importância, êste prazo será reduzido a cinco dias.

Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), f), g) e h) dêste número a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3.º A interrupção do fornecimento com fundamento nas alíneas c), d), e), f), g) e h) dêste número não isenta os consumidores do pagamento do consumo mínimo imposto por lei e do aluguer do contador, se êste não fôr retirado.

83. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água terá o direito de negar o seu fornecimento, quando pedido por interposta pessoa, para os devedores a que se refere a alínea d) do n.º 82.

84. — Toda a suspensão prolongada, total ou parcial, do abastecimento da réde geral deve ser comunicada pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água à entidade fiscalizadora, ao serviço de bombeiros e à polícia de segurança pública.

§ único. Quando esta comunicação não possa preceder a suspensão do fornecimento, deve ser feita dentro do prazo das quarenta e oito horas seguintes à entidade fiscalizadora, e imediatamente, sendo possível, às outras entidades indicadas neste número.

85. — As entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água, salvo autorização especial, são obrigadas a depositar semanalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os depósitos em dinheiro a que se refere o n.º 73 e seus parágrafos d'êste regulamento.
- § único. A fiscalização desta conta incumbe às respectivas câmaras municipais, excepto na área directamente abastecida pela Companhia das Águas de Lisboa, em que é fiscalizada pela comissão a que se refere a cláusula xv do contrato celebrado entre a mesma Companhia e o Governo.
86. — Os juros dos depósitos a que se refere o n.º 85 d'êste regulamento terão o destino indicado no corpo do artigo 2.º do decreto n.º 19:706.
- § único. Quando se trate de serviço de distribuição de água em que exista caixa de pensões de reforma na doença e inhabilitação privativa do respectivo pessoal, e desde que a concessão do serviço público de distribuição de água lhe haja sido atribuída nos termos legais, poderá o Governo autorizar que os referidos juros revertam a favor dessas instituições, mediante requerimento da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, devidamente fundamentado.
87. — Os saldos dos depósitos correspondentes a fornecimentos cessados e que não sejam levantados findo o prazo legal de prescrição reverterão a favor do respectivo serviço.
- § único. No caso previsto no § único do número anterior estes saldos poderão ter o destino nêle indicado.
- XI — Penalidades, reclamações e recursos**
88. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água incorrerá nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:
- a) De 50\$ a 300\$ quando transgredir o preceituado no n.º 8, no § 2.º do n.º 51, no n.º 52 e seu § único e nos n.ºs 58, 59 e 70 d'êste regulamento;
- b) De 100\$ a 500\$ quando transgredir o preceituado nos n.ºs 9, 30, no § 2.º do n.º 53 e nos n.ºs 56 e 67 d'êste regulamento;
- c) De 200\$ a 1.000\$ quando transgredir o preceituado nos parágrafos do n.º 16, no n.º 23 e seus parágrafos, no § 3.º do n.º 51 e nos n.ºs 68 e 84 d'êste regulamento;
- d) De 1.000\$ a 5.000\$ quando transgredir o preceituado nos n.ºs 11, 12, 19, 101 e 106 d'êste regulamento.
89. — A transgressão do disposto no n.º 12, nos §§ 1.º e 2.º do n.º 19.º e no n.º 45 d'êste regulamento, quando não abrangida no número anterior, será punida com o corte da água.
- § 1.º Além da penalidade fixada neste número, o transgressor do preceituado no n.º 45 d'êste regulamento poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
- § 2.º Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, e findo êsse prazo, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água fará o seu levantamento, procedendo a respectiva câmara municipal à cobrança coerciva da importância das despesas feitas com êsses trabalhos.
90. — A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punida com a multa de 20\$ a 500\$.
91. — A transgressão do disposto no § único do n.º 14 e no § 2.º do n.º 17 será punida com a multa de 20\$ a 200\$.
92. — Incorre na multa de 100\$ a 500\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.
93. — Incorre na multa de 200\$ a 1.000\$ quem executar ou consentir qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede.
94. — As câmaras municipais que aprovarem projectos que não estejam nos precisos termos do preceituado no n.º 47 d'êste regulamento incorrem em responsabilidade nos termos da lei.
95. — Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:
- a) De 50\$ a 300\$ quando transgredirem o preceituado nos n.ºs 45 e 53 d'êste regulamento;
- b) De 100\$ a 1.000\$ quando transgredirem o preceituado nos n.ºs 9, 12 e 19 e seus parágrafos d'êste regulamento.
96. — As multas nos termos d'êste regulamento devidas por transgressão das entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água serão applicadas, cobradas e arrecadadas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.
- § único. Na área directamente abastecida pela Companhia das Águas de Lisboa estas atribuições pertencem à comissão referida no § único do n.º 85 d'êste regulamento.
97. — As câmaras municipais compete applicar, cobrar e arrecadar as multas a que se referem os n.ºs 90, 91, 92, 93 e 95 d'êste regulamento, em face do respectivo processo organizado pela entidade responsável pelo serviço de distribuição de água.
- § único. As câmaras municipais publicarão no prazo máximo de noventa dias a contar da data do presente regulamento as posturas necessárias à execução do disposto neste número.
98. — O pagamento das multas previstas neste regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.
99. — Qualquer interessado poderá reclamar, por simples requerimento, junto da entidade responsável pelo serviço de distribuição de água, contra actos ou omissões por ella praticados, quando os considere em opposição com as disposições d'êste regulamento.
- § 1.º O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deve ser apresentado no prazo de dez dias a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo despachado pelo director do serviço ou por quem legalmente o substituir.

§ 2.º Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada com aviso de recepção, haverá recurso para o presidente da câmara municipal e, na área referida no § único do n.º 85, para o presidente da comissão de fiscalização das águas de Lisboa.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da expedição da carta registada ou, quando do requerimento inicial não constar a morada do reclamante, no prazo de cinco dias a contar da data do despacho, por meio de requerimento do qual especificadamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do recorrente.

§ 4.º Interposto o recurso, será o processo remetido à instância que o há-de julgar, e o presidente da câmara municipal ou da comissão fiscalizadora, ouvida a entidade responsável pelo serviço de distribuição de águas e praticadas diligentemente as diligências que lhe pareçam indispensáveis ao apuramento da verdade, pronunciará a sua decisão, a qual será sempre fundamentada e comunicada pela forma mencionada no § 2.º Entre a entrada do processo na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º Da decisão referida no parágrafo anterior poderão ainda a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água e o consumidor recorrer para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em última instância, ouvida a Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que emitirá o seu parecer no prazo máximo de trinta dias contados da data da entrada do requerimento naquela Direcção Geral.

O recurso será interposto no prazo e pela forma mencionados no § 3.º

§ 6.º A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

100. — A entidade responsável pelo serviço de distribuição de água poderá reclamar, por escrito, dos actos ou omissões da entidade fiscalizadora, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em última instância, ouvidas as duas partes.

§ único. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

#### XII — Disposições gerais e transitórias

101. — Todos os projectos de novos abastecimentos de água ou de ampliação ou remodelação dos existentes devem ser enviados ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações para efeitos de aprovação, ouvidas as entidades competentes.

102. — Os projectos de abastecimento de água aos aglomerados populacionais a submeter à apreciação das entidades superiores devem ser organizados de forma que das suas peças desenhadas e escritas constem, como elementos essenciais de apreciação:

a) Descrição geral de abastecimento, incluindo as origens da água, zonas de alimentação e de captação, trabalhos de adução, reservatórios, sistema de distribuição e quaisquer outras obras acessórias;

b) Geologia geral da região das captações e da zona de alimentação e informação sobre o

valor dos mananciais a aproveitar e a distribuir;

c) Natureza e distância das origens de poluição em relação às captações das águas de abastecimento;

d) Métodos de protecção das zonas de alimentação e de captação contra a poluição ou inquinação das respectivas águas;

e) Natureza da água e suas análises químicas e físicas;

f) Estudo pormenorizado das captações; do sistema de abastecimento; adução; reservatórios de reserva e distribuição; estações elevatórias, de tratamento e outras obras acessórias; rede de distribuição e suas características; cálculos hidráulicos, de resistência e estabilidade, e peças desenhadas suficientes para apreciação e execução de todas as instalações previstas;

g) Área e população a servir — aumento populacional;

h) Exposição pormenorizada e sua justificação dos sistemas de tratamento da água, quando os haja, e resultados a esperar, sob todos os pontos de vista, incluindo o bacteriológico;

i) Medições, bases de preços e orçamentos e estudo económico do abastecimento.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos (Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento), ouvida a Junta Sanitária de Águas, poderá elaborar normas pormenorizadas a que deverá obedecer a organização dos projectos de abastecimento, nos termos deste regulamento, e promover a sua publicação, depois de aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

103. — A fiscalização da execução das obras aprovadas compete à Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, salvo no caso especial de Lisboa, que pertencerá à comissão já referida no § único do n.º 85 deste regulamento.
104. — A exploração de todos os serviços de abastecimento de água ficará sujeita à fiscalização técnica da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos (Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento) e da Direcção Geral de Saúde, que fixarão as bases em que essa fiscalização deve ser exercida, se por qualquer disposição legal não tiver sido atribuída a outras entidades.
105. — A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos (Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento) estabelecerá as bases que devem servir à organização, em cada câmara municipal, da inscrição de técnicos habilitados à elaboração de traçados de canalizações de distribuição interior, à responsabilidade das respectivas obras e à sua execução.
106. — A abertura ao serviço público de qualquer abastecimento de água, no todo ou em parte, não poderá ser feito sem que pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações seja publicado um diploma de licença, ouvidas as entidades mencionadas no número anterior. Nesse diploma constarão, resumida e concretamente, os resultados de carácter sanitário obtidos no abastecimento e bem assim a forma como decorreram

os trabalhos e como foram observados os preceitos legais a êles respeitantes.

107. — As normas fixadas no presente regulamento mantêm-se, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água potável, mesmo no caso em que estas sejam independentes das rêdes do serviço público.
108. — A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos (Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento), em colaboração com a Junta Sanitária de Águas, estabelecerão, no prazo de cinco anos, por estudo adequado, as modificações a introduzir nos sistemas e rêdes de abastecimento já em serviço, de forma que sejam gra-

dual e progressivamente remodelados nos termos dêste regulamento.

§ 1.º Durante aquele prazo será publicado, para cada abastecimento de água, o programa das remodelações a efectuar, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Com a publicação do programa a que se refere o § 1.º dêste número será fixado o prazo em que as entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água terão de proceder aos trabalhos de remodelação dos sistemas e rêde de abastecimento de água.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Abril de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

